

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos fabris do Exército são organizações industriais a cuja actividade se aplicam os princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas, nomeadamente em matéria de capacidade jurídica, competência dos órgãos de gestão, regime de operações comerciais e responsabilidade civil, salvo o disposto especialmente por lei ou regulamento.

2. Como organismos do Ministério do Exército, os estabelecimentos fabris têm personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira.

3. A organização interna dos estabelecimentos fabris será regulada por decreto, a fim de poder corresponder às necessidades da gestão técnica, comercial e financeira de carácter empresarial.

Art. 2.º — 1. O estatuto do pessoal em serviço nos estabelecimentos fabris será definido por despacho conjunto dos Ministros do Exército, das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. De harmonia com as normas estabelecidas nesse Estatuto, o Ministro do Exército fixará as remunerações e condições de trabalho do pessoal civil e as gratificações a abonar ao pessoal militar.

3. (*Transitório*) — Enquanto não estiver aprovado o estatuto do pessoal, de acordo com o disposto no n.º 1, poderá ser feita a fixação a que se refere o n.º 2 por despacho conjunto dos três ministros.

Art. 3.º A regulamentação a que se refere o artigo 2.º será feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo pessoal vitalício, contratado ou assalariado, do quadro dos estabelecimentos fabris, que deseje manter o actual estatuto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 253/72

de 27 de Julho

Consideradas as necessidades de ampliação das infra-estruturas de apoio indispensáveis aos novos navios com que a Armada tem estado a ser dotada;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 520 000 contos o quantitativo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, e corrigido pelo Decreto-Lei n.º 467/71, de 5 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 412/72

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 20 de Julho de 1972, o navio-patrolha *Zambeze*, o qual ficará a pertencer à classe *Cacine*.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 254/72

de 27 de Julho

Ao ampliar-se a escolaridade obrigatória para seis anos, com a criação do ciclo complementar do ensino primário, deu-se a este ciclo carácter gratuito e obrigatório, à semelhança do que já acontecia com o ciclo elementar.

Uma vez que se tornou possível que a escolaridade obrigatória se cumpra também através do ciclo preparatório do ensino secundário, e para mais rapidamente corresponder à orientação de transformar este ciclo na única via de cumprimento dessa escolaridade, impõe-se o estabelecimento da sua gratuidade.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cumprimento da escolaridade obrigatória nas escolas preparatórias públicas e nos postos oficiais da Telescola terá carácter gratuito.

Art. 2.º Tornam-se extensivas à frequência do ciclo preparatório do ensino secundário, ministrado nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, as disposições legais destinadas a tornar efectivo o cumprimento da escolaridade obrigatória.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### Decreto-Lei n.º 255/72

de 27 de Julho

Dentro da orientação já traçada de introduzir uma salutar concorrência no exercício das actividades económicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em portaria dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria será regulada a distribuição às refinarias de açúcar de ramas ultramarinas e estrangeiras.

Art. 2.º É revogado o disposto no Decreto-Lei n.º 36 931, de 23 de Junho de 1948.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado  
do Trabalho e Previdência

### Despacho

É facto incontroverso que a actividade portuária constitui factor de relevante importância para a economia nacional. Daí a necessidade de considerar com o maior cuidado todos os aspectos respeitantes ao sector por forma a assegurar as condições que tornem possível a obtenção de melhores níveis de produtividade e maior estabilidade de emprego.

Nessa linha foi já cometido a um grupo de trabalho, constituído por representantes dos diversos departamentos interessados e dos organismos corporativos ligados ao sector, a tarefa de estudar e propor as medidas adequadas à resolução de alguns dos principais problemas do trabalho portuário.

Acontece, porém, que o processo que vem sendo adoptado em matéria de recrutamento dos trabalhadores portuários — estiva e tráfego —, através do «Conto», se tem mostrado deficiente sob o ponto de vista da satisfação das necessidades suscitadas pelo crescente aumento do movimento portuário.

Nestes termos, com o parecer favorável dos Ministérios da Marinha e das Comunicações, tendo em atenção os legítimos interesses tanto dos trabalhadores como das entidades patronais, e considerando a circunstância de ter caducado o regulamento do serviço de colocação «Conto», aliada à inexistência de disposições legais reguladoras da matéria, determino, de acordo com o disposto no artigo 70.º dos Estatutos do Sindicato Nacional dos Estivadores do Distrito e Porto de Lisboa e do Sindicato Nacional dos Profissionais do Tráfego Portuário do Distrito e Porto de Lisboa, e sem prejuízo das medidas que vierem a ser propostas pelo grupo acima referido, o seguinte:

1.º As entidades patronais poderão constituir quadros privativos de trabalhadores portuários (estiva e tráfego).

2.º Para efeito do disposto no número anterior, as entidades patronais deverão solicitar à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, em requerimento devidamente fundamentado, autorização para a constituição de quadros privativos, indicando o número de trabalhadores que considerem necessários ao seu preenchimento, respectivas categorias e remunerações a praticar.

3.º A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações concederá a autorização a que se reporta o número anterior, fixando caso por caso, depois de ouvida a Administração-Geral do Porto de Lisboa, o número de trabalhadores a admitir nos quadros privativos. O despacho que conceder a autorização será comunicado à Administração-Geral do Porto de Lisboa, bem como ao requerente e aos Sindicatos interessados.

4.º Recebida a comunicação a que se refere a parte final do número anterior, os Sindicatos afixarão, no prazo de vinte e quatro horas, os pedidos formulados pelas entidades patronais, nos precisos termos em que foram deferidos, em local visível das respectivas sedes e na Casa do Conto.

5.º Nos cinco dias subsequentes à afixação referida no número anterior, os trabalhadores sindicalizados que desejem candidatar-se, poderão inscrever-se em registo próprio existente na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

6.º Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo de inscrição, a Direcção-Geral comunicará às entidades patronais e aos Sindicatos a relação dos trabalhadores inscritos, com menção dos respectivos nomes, moradas e idades.

7.º Quando o número de trabalhadores inscritos for superior ao autorizado, as entidades patronais poderão escolher os candidatos que desejarem admitir, não podendo, porém, recusar a admissão de um número de profissionais com idade superior a 40 anos até ao limite de um terço dos inscritos nessas condições.

8.º Quando não haja candidatos em número suficiente para preencher o quadro autorizado, as entidades patronais poderão recrutar fora dos quadros do Sindicato os trabalhadores necessários, devendo, porém, dar preferência aos trabalhadores portuários não sindicalizados que habitualmente prestem serviço de estiva e tráfego.

9.º As entidades patronais comunicarão à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações para conhecimento e aos Sindicatos para efeito de inscrição como sócios os nomes e as moradas dos trabalhadores admitidos nos termos do número anterior.

10.º Os trabalhadores contratados ao abrigo do disposto no presente despacho ficarão a fazer parte dos quadros privativos das empresas com todas as regalias inerentes.

11.º Os trabalhadores que façam parte dos quadros privativos não podem, enquanto se mantiverem em tal situação, concorrer à Casa do Conto.

12.º Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores admitidos nos termos do presente despacho passarão imediatamente ao regime de recrutamento normal, através da Casa do Conto dos Sindicatos.

13.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 20 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.